



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897338 - DF (2019/0191423-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA REGINA SOUSA
ADVOGADOS : ASAEL SOUZA - GO006556
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - BA008710
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF031546
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA E OUTRO(S) - DF036455
TAIRONE MESSIAS ROSA - DF039065

RECORRIDO : JOICE CRISTINA HASSELMANN
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
FABIO RIVELLI - DF045788
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
NATHALIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053490

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de *informação* diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da *verdade*, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da *diligência do*

informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a *posteriori* contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e

degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido indenizatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897338 - DF (2019/0191423-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA REGINA SOUSA
ADVOGADOS : ASAEL SOUZA - GO006556
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - BA008710
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF031546
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA E OUTRO(S) - DF036455
TAIRONE MESSIAS ROSA - DF039065
RECORRIDO : JOICE CRISTINA HASSELMANN
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
FABIO RIVELLI - DF045788
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
NATHALIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053490

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de *informação* diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da *verdade*, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da *diligência do*

informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a *posteriori* contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e

degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

RELATÓRIO

1. Maria Regina Sousa ajuizou ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer (fls. 2-24) em face de Joice Cristina Hasselmann. Alega a autora, Senadora da República à época dos fatos - 29/08/2016 -, hoje Vice-Governadora do Estado do Piauí, que durante pronunciamento realizado em sessão de julgamento do processo de *impeachment* da então Presidente da República, a demandada, jornalista e hoje Deputada Federal, dirigiu-lhe ofensas e insultos que extrapolaram os limites da crítica política.

Esclareceu que a ré acompanhava as manifestações dos parlamentares em local reservado aos credenciados da imprensa e teria gravado o pronunciamento que a autora fazia da tribuna do Senado Federal, publicando o vídeo na internet, no Youtube e no Facebook, "com incontáveis xingamentos e ultrajes à honra da Senadora Regina Sousa", valendo-se de expressões como "semianalfabeta", "cretina", "anta", "gentalha", "mentirosa" (fl. 4), afastando-se por completo do interesse jornalístico de informar ao público os eventos relevantes que aconteciam naquela Casa Legislativa.

Transcreveu a narrativa que considerou ter maculado sua honra e imagem, nos seguintes termos (fls. 4-5):

"Tem uma criatura falando, que eu nem sei. É a senhora quem mesmo? Regina Sousa. É a conhecida Regina Sousa que ninguém sabe quem é".
"É uma semi-analfabeta que está falando um monte de asneira. É uma coisa estúpida. Ela consegue ser pior que a Fátima Bezerra, que falou antes dela. Eu vou mostrar para você a semianalfabeta aqui falando. Dá uma olhadinha [...] Olha gente, que vergonha, que vergonha, que vergonha... como é que uma criatura cretina dessa se elege? Como é que alguém vota numa anta dessa. A mulher não consegue nem falar direito. [...] Olha o José Eduardo Cardozo... morrendo de rir [...] porque é um circo! É um circo! É um circo! [...] Humm! Socorro, pessoal! Me ajuda! Socorro! [...] Olha o nível, quando eu digo que é gentalha, vocês não podem brigar comigo, porque é gentalha.[...] Olha o nível dessa criatura! [...] Altiava, segura, mentirosa, isso que ela é, olha só. Impossível você aprender a falar português né, senadora? A esposa do Tiririca. A hora do engovi é agora. Turma dos semi-analfabetos. [...] Não tem como não rir, não tem como não rir. [...]
[...] Ah, olha só, me deram a informação aqui que essa Regina Sousa é do Piauí. É vergonha do Piauí! Que ela ficou no lugar do Wellington Dias.[...] Ou seja, é biônica. Essa é senadora biônica, não teve um único voto. Afinal de contas, quem votaria numa criatura como essa. Pelo amor de Deus! [...] Pessoal, vocês viram, né? O nível... o nível... Como é que pode uma coisa dessas? Como é que pode, no Senado Federal, ter esse tipo de gente representando o cidadão brasileiro. Isso é vergonhoso! Essa Regina Sousa é vergonhosa... Vergonhosa..."

Asseverou que a postura revelada pela ré não se coaduna com os ideais de uma sociedade fundada na dignidade das pessoas e no respeito mútuo e convivência social pacífica, distanciando-se, tal conduta, do ambiente livre e democrático que a Constituição Federal de 1988 procurou garantir ao preconizar a liberdade de expressão e de manifestação.

Considerou que o dano causado pelos insultos foi consideravelmente agravado, uma vez que as ofensas foram divulgadas nas redes sociais, pela internet, multiplicando-se o impacto da lesão.

Concluiu que a recorrida, ao tecer crítica de cunho pessoal, manifestando pensamentos de conteúdo preconceituoso e discriminatório, atentou contra os direitos da personalidade da recorrente.

Outrossim, requereu fosse determinada a retirada dos vídeos da internet com conteúdo ofensivo que envolvesse a autora, assim como a obrigação da ré de postar em suas mídias sociais o conteúdo de eventual sentença condenatória.

Quanto aos danos morais, pleiteou a fixação de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deferida a tutela antecipada (obrigação de retirada dos vídeos da internet), a decisão foi impugnada por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, por meio de agravo de instrumento, provido pelo TJDF, com consequente suspensão da determinação de retirada da gravação (fl. 417), de modo que esse ponto ficou precluso e não mais abordado, revogando-se a liminar que havia sido suspensa por decisão proferida em

agravo de instrumento (fl. 455).

O juízo de piso considerou não ter havido dano aos direitos da personalidade da autora, não se configurando o dever de reparação pleiteado (fl. 419).

Inconformada, a autora, Maria Regina Sousa, interpôs apelação (fls. 476-503). Julgado o recurso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao apelo, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 645-646):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIAJORNALÍSTICA. FILMAGEM. AUSÊNCIA DEAUTORIZAÇÃO. ACIRRAMENTO DE ÂNIMOS.INTERJEIÇÕES NEGATIVAS PROFERIDAS PORJORNALISTA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. NÃOCONFIGURAÇÃO.

1. A tese apresentada somente em apelação, não suscitada na fase instrutória, constitui inovação que acarreta manifesta supressão de instância e afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, ensejando o não conhecimento do recurso nesse ponto, conforme arts. 141, 932, III e 1.014 do CPC/2015.

2. A antecipação da tutela recursal é possível quando houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação, além de demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, conforme arts. 995, parágrafo único e 1.012, §4º, ambos do CPC. Ausentes esses pressupostos, inviável a concessão da liminar.

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por insuficiência de motivação, ante a indicação satisfatória dos argumentos fáticos e jurídicos que levaram o magistrado a julgar improcedente a ação.

4. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

5. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito coma aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.

6. A liberdade de expressão é indivisível!

7. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão.

8. "Você ainda se lembra que nessas épocas piedosas [o tempo de Dona Maria I] criticar era sinônimo de injuriar: em literatura só se admitia a Epístola Laudatória; e com o comentário às coisas públicas, só se tolerava a Cantata." [EÇA DE QUEIRÓS. Apud: O Bei de Tunes - Fundibulário com Pinheiro Chagas acerca do patriotismo, Lisboa: Frenesi, 2002, p. 37]

9. Nos debates ocorridos no último impeachment de Presidente da República (2016), em que o País viveu dias de tensão nacional, de desacordo político e ideológico generalizado, de acirramento de ânimos, com transmissão ao vivo de sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, as interjeições e expressões proferidas por jornalista profissional, quando transmitia, em tempo real, pelo Youtube, comentários ao discurso da autora, Senadora da República, contrários aos interesses políticos e aos sentimentos de si dessa pessoa pública, não são aptas a atrair o controle judicial para que se suprima esse conteúdo da plataforma em que está postado, tampouco para gerar indenização por danos morais.

10. O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Isso vale, especialmente, quando estão em causa pessoas públicas, políticos em especial, pois é próprio das Democracias existir em opiniões diversas sobre os mesmos fatos. Onde uns

veem razões para o aplauso entusiasta, outros descobrem razões para críticas ácidas. (Adaptado)

11. "Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battraí jusqu'à la mort pour que vous puissiez les dire." (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. La liberté d'expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

12. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido.

Apresentados embargos de declaração pela apelante, foram rejeitados (fls. 685-693).

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação ao disposto no art. 489, §1º, do CPC/2015 e arts. 12, 17 e 187 do Código Civil.

Aduz que a sentença e o acórdão recorridos não se desincumbiram adequadamente do ônus argumentativo indispensável a qualquer decisão judicial, já que não consideraram situação específica do caso concreto, seguindo pelo caminho da refutação genérica, sem a valoração concreta da prova e das alegações da autora, afrontando, assim, o dever de motivação analítica.

Afirma ter havido prática de ato ilícito pela recorrida, que se teria utilizado de termos desonrosos, extrapolando os limites da crítica política ácida e da liberdade de expressão, adentrando, ao revés, o campo do insulto e da ofensa e que para esses casos, a legislação federal prevê a devida responsabilização.

Assevera que os termos usados pela ofensora não deixam dúvidas quanto à ausência de conteúdo jornalístico ou de interesse público na mensagem veiculada, que, inquestionavelmente, não pretendeu se contrapor às concepções políticas defendidas pela parlamentar.

Acrescentou que, ao contrário, a gravação divulgada teve como único mote a crítica indiscriminada e leviana à pessoa da Senadora, maculando sua imagem e sua honra.

Concluiu que o nome e a imagem da pessoa não podem ser empregados em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, seja qual for a atividade profissional do ofensor.

Foram apresentadas contrarrazões por Joice Cristina Hasselmann às fls. 794-806.

Quanto ao mérito, a recorrida afirma não ter havido, em suas declarações, "dolo de ofender, sendo sua manifestação compatível com o direito de liberdade e expressão" e que "o tom jocoso das opiniões da recorrida contidas no vídeo impugnado

- ainda que não agradem a recorrente - não pode ser confundido ou equiparado a uma manifestação ofensiva".

Argumentou que "o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, dessa liberdade de expressão, perderia a razão de ser quando - por meio de censura, ainda que judicial - certa informação ficasse inacessível e ao longe do conhecimento do povo" (fl. 825-826). Considerou excessivo o valor da indenização requerida pela recorrente (R\$ 50.000,00) e pleiteou a fixação de valor compatível com a situação em análise, caso reconhecida a ocorrência do dano.

Não admitido o recurso na origem, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 844-858), ao qual se deu provimento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor análise da questão controvertida (fls. 1025-1030)

É o relatório.

VOTO

2. Primeiramente, no que respeita à alegação de afronta ao dever de motivação analítica, tenho por não violada a legislação federal invocada.

Com efeito, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, no caso sob exame, uma vez que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma precisa as questões relevantes do processo, dando solução à controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destarte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie" (*AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO REFUTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA DA APÓLICE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1527214/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

3. Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em verificar a ocorrência ou não de abuso dos direitos de informação e de expressão (liberdade de crítica) e a violação dos direitos da personalidade da recorrente (honra e reputação), à época dos fatos Senadora da República, hoje investida no cargo de Vice-governadora do Estado do Piauí, em virtude da divulgação, pela recorrida, por meio de sítios da internet, Youtube e Facebook, de vídeo com registro de discurso da recorrente seguido de comentários desonrosos à sua pessoa.

O Tribunal de origem, seguindo o entendimento exarado na sentença, não vislumbrou o dever de indenizar, asseverando a inexistência de conduta ilícita capaz de causar lesão à honra da autora.

Confira-se, nessa linha, trecho do acórdão de origem (fls. 651-662):

Da liberdade de expressão e da honra.

A controvérsia cinge-se à verificação de suposto abuso no direito de liberdade de expressão, diante da alegada afronta à honra da apelante pela veiculação de vídeo na plataforma denominada Youtube gravado na época do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.

A apelante defende que o direito fundamental à liberdade de expressão possui limites, de modo que o seu exercício não pode ofender outros direitos também fundamentais, em especial o direito à honra, no tocante ao seu núcleo essencial de proteção.

Por outro lado, os apelados argumentam que os direitos à liberdade de expressão e à informação devem prevalecer no presente caso, tendo em vista o interesse coletivo em relação àquele momento que o país vivia.

Seguirei os mesmos fundamentos que adotei para deferir o pedido liminar do agravo de instrumento:

"A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Assim, tem-se uma permissão constitucional para a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções. Ademais, como corolário desse direito, tem-se também a proteção da liberdade de informar. Em respeito ao direito à informação, permite-se que as pessoas possam transmitir informações pelos meios de comunicação.

(...)

Nessa linha, o art. 220 da Constituição Federal (CF) dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. O direito de livre manifestação do pensamento veda toda e qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

A seu turno, se no exercício desse direito houver a afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder

Judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo, assim como para a condenação do autor da ofensa ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

(...)

No caso, o direito de informar se referiu à atuação parlamentar da Senadora da República Maria Regina Sousa durante sessão do processo de impeachment da então Presidente da República.

Na transmissão ao vivo, a jornalista teceu críticas à agravada e aos demais aspectos fáticos do processo.

Há, no vídeo objeto do litígio, algumas afirmações classificadas pela Senadora como excessivas. Contudo, em momentos de tensão nacional, de desacordo político e ideológico generalizado, de acirramento de ânimos com a transmissão ao vivo das sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, tais interjeições não são aptas a atrair o controle judicial.

Além do mais, a jornalista participou ativamente do processo de impeachment, em posição manifestamente antagônica à ex-Presidente da República e, conseqüentemente, à Senadora Maria Regina Sousa, ambas do mesmo Partido, como se infere do site Wikipédia [Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Joice_Hasselmann. Acesso em: 30abr. 2017].

A liberdade de expressão, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido entre estranhos políticos. A liberdade de expressão não compreende "angéliser l'éspace dodire", na expressão de Géraldine Muhlmann. "Por muito tempo confundida com a hipocrisia cultivada, civilizada, a polidez aparece hoje de forma tão indispensável quanto a democracia.

(...)

Na verdade, "o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado" (STF, ADPF n° 130. Rel. Ministro Carlos Britto).

(...)

No julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, complementou-se o mérito com os seguintes argumentos:

A ponderação entre os princípios em colisão aplica-se aos tempos modernos de constante evolução dos meios de comunicação após o advento da Internet, justamente para resguardar a oportunidade de dar voz a todas as pessoas, razão pela qual as considerações tecidas nos precedentes citados continuam válidas, ainda que o momento histórico seja diferente.

O cotejo entre a evolução histórica do tema revela que não é possível restringir a liberdade de expressão, em especial quando a retirada de um vídeo criado com base no legítimo exercício do direito à informação constituir limitação indevida a direito fundamental, como no caso desta demanda.

(...)

Certo é que entender de maneira diversa do posicionamento da apelante não implica na violação ao núcleo essencial do direito fundamental invocado e que em outras situações não seja possível identificar os elementos necessários para a concessão da reparação pleiteada.

É que no conflito destes autos, a despeito da ausência de hierarquia entre eles, o direito à liberdade de expressão deve prevalecer, uma vez que não é possível retirar, suspender ou cingir expressões utilizadas pela apelada que contrariam a apelante.

Não se desconhece que em outros processos este Tribunal reconheceu o abuso do direito em relação a manifestações proferidas em relação a

diferentes pessoas públicas. Entretanto, esse fato por si só é insuficiente para reconhecer a procedência dos pedidos da apelante, pois cada um desses casos é diferente do outro. Portanto, não existe solução única.

Além disso - e não poderia ser diferente -, não há, também sobre o tema em debate, qualquer precedente com efeito vinculante, motivo pelo qual o Julgador está livre para apreciar o caso concreto e apontar a solução adequada.

Desse modo, ausentes os requisitos necessários à indenização pleiteada pela apelante, a sentença recorrida não carece de qualquer reparo, pois aplicou corretamente a legislação ao caso concreto analisado.

4. Delineados os fatos pelas instâncias ordinárias, tenho que o litígio apresentado diz respeito ao instigante conflito aparente entre direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela legislação infraconstitucional, quais sejam o direito à liberdade de informação e manifestação do pensamento e os direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Acerca da questão, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso ensina que "a doutrina brasileira distingue as **liberdades de informação** e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a **liberdade de expressão**, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano" (*Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa*. http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 20/10/16)

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho adverte sobre a importância de se sistematizar, de um lado, o direito de informação, e, de outro, a liberdade de expressão. Nessa linha, elucida que "no primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo" (*Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

É possível, pois, extrair um ponto relevante de distinção entre a **informação** e a **expressão**: a impossibilidade de no exercício do direito de informação prescindir-se da verdade, "pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la" (*Op. Cit.*).

Especificamente quanto ao **direito de informação**, Luiz Manoel Gomes Junior assevera que "atualmente, pode-se falar em um direito de quarta geração, que é o correlacionado com o de informar apenas o que seja verdadeiro", não sendo

suficiente "simplesmente divulgar, mas devem ser noticiados apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa". (O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa. Direito de crítica. Político. Limites frente à função social da informação. In: Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 19, p. 660-655, 1. quinz. out. 2009).

Nesse cenário, é correto afirmar que somente se estará diante de *informação*, no que disser respeito a fatos, vale dizer, a notícia destes fatos. Ademais, o exercício do direito de informar apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da *verdade*, revelado quando a informação conferir ciência da realidade. Advirta-se, contudo, que não se exige para a proteção anunciada uma verdade absoluta, mas aquela que se extrai da *diligência do informador*, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Assim, "para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade". (BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit.)

Nessa linha, excerto do voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. n. 1.414.004/DF, pela Terceira Turma deste Tribunal:

11. A imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

Abaixo, a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.
2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.
3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.
5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo rumo, a conclusão da Quarta Turma, no julgamento do REsp 680.794/PR, cuja ementa se reproduz:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIAM DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abaloamento no muro ou no portão de sua casa. Constatam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. **Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.**

3. **O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.**

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extremo de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

5. Noutro ponto, o **direito de expressão** consiste na liberdade básica de expressar pensamentos, ideias, opiniões, crenças. A conceituação é mesmo

intuitiva: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

Em voto proferido em agosto deste ano no julgamento da AP n. 1021, o ilustre Ministro Luiz Fux, invocando a lição de John Stuart Mill, destacado estudioso da matéria, asseverou que o **direito de expressão** se fundamenta na potencialidade concreta que toda opinião possui, mesmo equivocada, de contribuir para que compreendamos com mais clareza a verdade. Isto, porque

(...) a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Não têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. **Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade.**

(...)

Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor — a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro (John Stuart Mill, *On Liberty*, capítulo 1, domínio público).

Abaixo, confira-se trecho da ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

(...)

6. (a) **No dizer de John Stuart Mill, opiniões equivocadas devem ser protegidas, enquanto tais, pois mesmo elas contribuem, no procedimento dialógico da sua refutação, para o debate e o esclarecimento da verdade:**

(b) A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

(...)

7. (a) O delito contra a honra é de ação múltipla, conglobando não apenas a criação do conteúdo criminoso voltada à divulgação como também a sua postagem (“upload”, carregamento do vídeo na rede social) e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima.

(...)

10. Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada.

(AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Todavia, tão certa quanto a garantia do livre exercício dessa liberdade é a possibilidade de responsabilização de seu abuso, constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

Interessa ressaltar a previsão da matéria proposta pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sempre referenciada em julgados da Suprema Corte. Prevê o art. 13 daquele documento:

Art.13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. **Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) **o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas**; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

Outrossim, na linha do raciocínio apresentado, no que respeita ao conteúdo "expressado" ou "informado" (direitos de expressão e informação), a doutrina menciona o **interesse público** como limite genérico ao seu exercício.

Uma vez mais, Barroso esclarece:

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. **Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.**

(Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 20/10/16)

Colhe-se, ademais, nesse sentido, trecho do voto proferido no julgamento da paradigmática ADPF n. 130/DF, em que se declarou a Lei de Imprensa como não recepcionada pela Constituição Federal, em que ficou sublinhado pelo preclaro Ministro Celso de Mello:

Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", (...) a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

(...)

Vê-se, pois, que **a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público**, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...)

A mesma ideia é extraída de precedentes deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, **e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada** (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas - e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos

meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

4. **A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.**

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do *quantum* devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
(...)

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, **gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.** Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)

6. Assim, conclui-se com comodidade que a liberdade de informação, de expressão, e, bem assim, a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na Constituição e na legislação que regula seu exercício.

É certo que a comunicação pela imprensa, que reúne em si a informação e a expressão, goza de liberdade para melhor desenvolver sua atividade essencial, socialmente importante, mas é igualmente certo que essa liberdade esbarra na dignidade da pessoa humana, ligada a valores da personalidade: honra, imagem e direito de professar suas convicções, sejam de que natureza forem.

É nesse exato rumo o entendimento do eminente Ministro Alexandre de Moraes (ADI 4451), segundo o qual "o direito de se comunicar livremente é inerente à sociabilidade, que é próprio da natureza humana. E deve ser ampla a liberdade do discurso político, do debate livre, impedindo-se possíveis interferências do poder. O Estado de Direito democrático não desconhece esse valor universal. **Entretanto, a repressão do excesso não é incompatível com a democracia. O veto à censura prévia não proíbe o controle e a responsabilização a posteriori, permitindo-se a intervenção contra manifestações não protegidas jurídico-constitucionalmente, o que ocorre quando transbordam dos limites do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata, em contraposição à liberdade de manifestação, da invulnerabilidade da honra**".

Segue abaixo, ementa do acórdão:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.
(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Destarte, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão à dignidade da pessoa, em quaisquer de suas vertentes, advinda do exercício do direito à informação ou à expressão, este exercício deve ser considerado abusivo, e ao Estado-juiz é permitido, antes exigido, interferir para reparar a desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

Sobre o ponto, a lição de Jeová, no dedicado trabalho *Dano Moral Indenizável*:

A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. **Até que ponto a notícia ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. É a análise desapassionada do caso concreto que dirá se houve abuso na liberdade de bem informar.**

(...)

Todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição como vem sendo afirmado neste capítulo. **O direito à liberdade de pensamento goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e com moderação e que evite atitude que possa revelar ensaio sensacionalista.** Ainda que ingresse na órbita privada de alguém, se os meios de comunicação mantêm essas pautas, não existe agressão à dignidade humana.
(SANTOS, Antonio Jeová. *Op. cit.* pp. 297-299)

Vidal Serrano Nunes Júnior sintetiza:

Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é

necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. **Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.**
2. Que tenha como suporte notícia verdadeira.
3. **Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva**

(*A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, pp. 92/96)

7. Em outra vertente, penso indispensável à solução do caso a análise da configuração do alegado **excesso do direito de expressão**, a partir dos parâmetros traçados pela responsabilidade extracontratual, cujo tratamento no atual Código Civil estendeu-se sob a perspectiva do **abuso de direito**, nos termos do art. 187 do CC, em significativa inovação quando comparada ao Código de 1916, que se restringia à ideia de **ato ilícito** (art. 159 do CC/1916).

A propósito, confira-se o tratamento da matéria pela legislação civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O diploma material civil orienta que a exclusão do ato ilícito, apta a afastar a responsabilidade civil, deve estar associada ao regular exercício de um direito, cuja prática não tolera excessos e que “o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (Limongi França, Rubens. *Instituições de direito civil*. 2. ed, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 889).

Na mesma toada, ao tratar do tema, o insuperável Aguiar Dias pondera:

É norma fundamental de toda sociedade civilizada o dever de não prejudicar a outrem. Essa 'regra de moral elementar', de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. **Abuso de direito é, para nós, todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação. Há, ninguém duvida, um direito de prejudicar. Mas, para que se possa exercer, é preciso estar autorizado por interesse jurídico-social prevalente, em relação ao sujeito passivo da ação prejudicial.**

(...)

Ora, acontece, entretanto, que, às vezes, o direito de lesar é legalmente assegurado. É aí que se pode apresentar o problema do abuso. **Se o agente, conformando-se a um texto, o invoca para justificar o seu ato, é possível que, atendo-se à letra, não tenha exercido de forma regular o direito que o texto lhe assegura.**

[...]

(DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 683-690)

Ainda sobre o abuso do direito, em interessante estudo, Aparecida Amarante, analisando demanda em que uma servidora pública havia sido submetida a processo administrativo por suposta crítica à gestão governamental, destacou:

No Código brasileiro anterior, ele se configurava como exercício irregular (art. 160, 1) ou, como expressou Saleilles, o exercício anormal. Seu pressuposto básico era o excesso no exercício, o exercício anormal. Coube ao Código de 2002 encerrar a discussão, abraçando expressamente (art. 187) a teoria do abuso do direito, incluindo-a na categoria de atos ilícitos, tanto quanto ao aspecto subjetivo (intenção de causar dano, má-fé), quanto ao aspecto objetivo (uso contra sua finalidade), encampando as diferentes opiniões dos doutos, fazendo coro ao que dispusera o Código Civil português, art. 334.

[...]

No direito brasileiro, ainda na vigência do Código anterior, sustentou-se que o exercício deveria conter-se no âmbito da razoabilidade. Havendo excesso ou, embora sendo exercido, causasse mal desnecessário ou injusto, a atitude do titular equiparava-se ao ato ilícito, com o consequente dever de ressarcimento (Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio Janeiro: Forense, 1.990, p. 316).

8. Por outro lado, tendo em vista a alegação apresentada em contrarrazões, no sentido de não ter a recorrida agido com "dolo de ofender", penso relevante a análise de um último ponto, qual seja, a prescindibilidade da má-fé para a caracterização do abuso do direito de informar e de expressar-se.

Quanto à questão, relembro que ficou assentado no julgamento do REsp 680.794/PR, o entendimento segundo o qual o reconhecimento do ato ilícito e consequente condenação do ofensor em indenizações do jaez desta que se ora persegue, não exige a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964 (New York Times Co. vs Sullivan, Alabama).

Tercio Sampaio Ferraz Jr. ensina que, nos termos do preceito daquela doutrina, uma pessoa atingida em sua honra por notícia difamatória "só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se, com isso, conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposos (negligente)". (*Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade*. RT. ano 6. n. 23. abr-jul de 1998, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, IBDC, pp. 24/29).

Todavia, é certo que a fórmula apresentada não se molda ao sistema jurídico pátrio, por apresentar premissa com potencial de consubstanciar-se em

exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque sindicâncias acerca do conhecimento da falsidade (*knowledge of falsity*) habitam espaços reservados da subjetividade humana, muitas vezes intransponíveis.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

9...)

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

(...)

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

9. No caso dos autos, no dia 29/08/2016, enquanto a recorrente pronunciava-se da Tribuna do Senado Federal, durante sessão parlamentar relevante, a recorrida, que acompanhava o evento, transmitia os acontecimentos nos sítios do Youtube e Facebook. Concomitantemente à divulgação do vídeo, proferiu comentários não relacionados aos fatos presenciados ou ao conteúdo do discurso da recorrente, afastados da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

Uma vez mais transcrevo os comentários proferidos (fls. 4-5):

"Tem uma **criatura** falando, que eu nem sei. É à senhora quem mesmo? Regina Sousa. É a conhecida Regina Sousa que ninguém sabe quem é".

"É uma **semi-analfabeta** que está falando um monte de asneira. É uma **coisa estúpida**. Ela consegue ser pior que a Fátima Bezerra, que falou antes dela. Eu vou mostrar para você a **semianalfabeta** aqui falando. Dá uma olhadinha [...] Olha gente, que vergonha, que vergonha, que vergonha... como é que uma **criatura cretina** dessa se elege? Como é que alguém vota numa **anta** dessa. **A mulher não consegue nem falar direito**. [...] Olha o José Eduardo Cardozo... morrendo de rir [...] porque é um circo! É um circo! É um circo! [...] Humm! Socorro, pessoal! Me ajuda! Socorro! [...] Olha o nível, quando eu digo que é **gentalha**, vocês não podem brigar comigo, porque é gentalha.[...] Olha o nível **dessa criatura!** [...] Altiva, segura, **mentirosa**, isso que ela é, olha só. **Impossível você aprender a falar português né, senadora?** A esposa do Tiririca. **A hora do engovi é agora. Turma dos semi-analfabetos.** [...] **Não tem como não rir, não tem como não rir.** [...]

[...] Ah, olha só, me deram a informação aqui que essa Regina Sousa é do Piauí. É vergonha do Piauí! Que ela ficou no lugar do Wellington Dias.[...] Ou seja, é **biônica**. Essa é **senadora biônica**, não teve um único voto. Afinal de

contas, quem votaria numa **criatura** como essa. Pelo amor de Deus! [...] Pessoal, vocês viram, né? O nível... o nível... Como é que pode uma coisa dessas? **Como é que pode, no Senado Federal, ter esse tipo de gente** representando o cidadão brasileiro. Isso é vergonhoso! Essa Regina Sousa é **vergonhosa...** Vergonhosa...

Logo, percebe-se que as qualificações dirigidas à recorrente em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada pela recorrida, nem sequer se coadunam com o "direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato, mas também e principalmente - o direito de acesso à notícia pelos cidadãos", conforme argumenta em contrarrazões (fl. 840).

Em sua petição de defesa, a recorrida afirma a inexistência de intenção de injuriar, difamar, caluniar ou denegrir a imagem da recorrente e aduz que o vídeo foi divulgado por força de interesse público e histórico daquela sessão (fl. 842).

Sobre o ponto, impende realçar, com muita firmeza, que a alegação de ofensa objeto deste recurso não diz respeito à divulgação do pronunciamento da Senadora da República ou da própria sessão do Parlamento onde transcorria o principal fato de fundo.

A questão que se colocou sob averiguação diz respeito tão somente aos insultos dirigidos à pessoa que discursava, que não bastasse serem objetivamente palavras indecorosas e degradantes, sua utilização não se justifica por si só, não revelam o interesse público invocado.

Interessante, nesse ponto, trazer à baila considerações feitas pelo eminente Ministro Raul Araújo, em julgamento por esta colenda Quarta Turma, em que reconheceu-se a acusação de abuso do direito de informação e de expressão, e o dano à dignidade do sujeito alvo dos ataques, por publicação feita em *blog*.

Na ocasião, o cuidadoso relator destacou as circunstâncias determinantes para a tomada daquela decisão:

No caso em debate, conforme se observa nos trechos do v. acórdão estadual e da r. sentença acima transcritos, o ora recorrido, de forma reiterada, por meses sucessivos, afirma que os ora recorrentes, aos quais denomina de "subempresários", teriam recebido empréstimo no Governo Lula, sem nenhuma contraprestação, para adquirirem empresa de telefonia, participando de uma trama visando abafar anterior escândalo investigado na chamada Operação Satiagraha, dizendo, ainda, que faziam parte do que se denominou "telegangues".

Não era, portanto, uma matéria meramente informativa, mas sim, sobretudo, crítica, com conotação desabonadora (difamatória) da honra dos recorrentes, por tratamento injurioso e imputação caluniosa. O termo gangue, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, significa "associação de malfeitores, bando, quadrilha". Trata-se de termo formalmente injurioso, ofensivo em qualquer

contexto.

A utilização de qualificativo, per se, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "animus narrandi" e o "animus criticandi". É certo que o termo "telegangue" pode ter sido criado e até empregado também por outros profissionais de imprensa, mas o recorrido dele se valeu para associá-lo diretamente aos nomes dos recorrentes, ofendendo-os. Nesse sentido, extrapolou os limites da crítica para ingressar no ataque à honra dos promoventes, o que configura o dever de indenizar.

Assim, *data venia*, a valoração trazida nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias não se mostra ajustada ao caso que descrevem, merecendo reforma.

Abaixo, ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) - (REsp 801.109/DF).

4. A utilização de qualificativo, per se, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "animus narrandi" e o "animus criticandi", pois extrapola os limites da crítica para ingressar no ataque à honra.

5. O fato de as matérias desabonadoras terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação não atenua a gravidade da conduta, ao contrário, a aumenta, pois sua maior repercussão amplia o dano injusto causado.

6. A fixação do valor da reparação decorrente do abuso do direito de informar e criticar deve ter como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo em que a matéria foi difundida, a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima, bem como desestimular a repetição de comportamento semelhante.

7. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 606415/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015)

10. Nesse sentido, tomando por base que o direito à informação e à manifestação de expressão, por meio da imprensa, deve, necessariamente, observar: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa" (REsp 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12.03.2013), a meu ver, a recorrida extrapolou os limites assegurados para o exercício daqueles direitos, não sendo possível atribuir às críticas dirigidas à Senadora caráter informativo e opinativo do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e à imagem do ora recorrente.

Por essas razões, tenho que o direito à crítica e à liberdade de expressão, na hipótese, foi invocado como "escudo" para acobertar o que, na verdade, foram ofensas a direitos da personalidade da recorrente, capazes também de macular a dignidade de suas funções.

Isso porque as adjetivações de que se valeu a recorrida, a pretexto de referirem-se a momento histórico de interesse nacional, ao revés, traduzem expressões moralmente ofensivas, superando os limites da crítica e da opinião, notadamente em razão da intensidade dos termos, que acabam por se desvincular, por completo, dos fatos descritos.

Em tal circunstância, no cotejo entre direitos postos em conflito, como dito, não se evidencia o alegado interesse público a relativizar a ilicitude do ato, mas, ao contrário, descortina-se a própria violação daquele interesse, que não legitima a divulgação de críticas desarrazoadas, porque se limitam a desonrar.

Com efeito, sublinhe-se, "o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Isto quer dizer que não se pode proibir (censurar) a manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que se as utilize, ou seja, uma vez que se exerça a liberdade de pensamento ou de expressão, **o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar (...) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.**" (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. v. 4/136. RT: São Paulo, 2008).

Por tudo isso, as manifestações que extravasem abusivamente os limites éticos e jurídicos da liberdade de expressão, degradando-a ao nível primário do menosprezo à dignidade da pessoa e em alguns casos à dignidade da função por ela desempenhada, devem ser destacadas das legítimas declarações, para responsabilização de seus autores.

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos indignos, notadamente naqueles casos em que a conduta encontra reprovação na própria Constituição ou no ordenamento positivo nacional, que não admitem atos, palavras ou imputações insultantes que ofendam valores fundamentais.

Ainda, há de ser ressaltado a forma utilizada pela requerida para divulgar o vídeo em que registra as ofensas, rede mundial de computadores, meio capaz de propagar a veiculação a um número indeterminado de espectadores, em tempo real e em continuidade recomenda maior reprovabilidade.

Isto posto, presentes o nexo de causalidade e o dano ao autor, certo é o dever de reparar o prejuízo causado, mediante indenização.

11. Caracterizado o dano moral, tenho que a condenação é de rigor.

Conforme assentado no REsp n. 1.473.393, julgamento tantas vezes referenciado, a valoração ou a quantificação do dano moral, em razão da dificuldade de se sistematizarem parâmetros objetivos, têm sido uma das grandes problemáticas vividas pela prática forense, até porque são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores.

A "valoração e quantificação do dano moral são conceitos próximos, porém distintos. Em comum, ambos implicam um esforço de particularização e de concreção, mas a valoração importa em determinar o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do ofendido. Uma vez que o dano tenha sido valorado, será necessário ponderar a repercussão no plano compensatório em um processo de quantificação que procura determinar quanto deve se pagar, de forma justa e equilibrada" (FARIAS, Cristiano Chaves. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 354).

Adotando esse critério bifásico e tendo como norte os precedentes judiciais, a Terceira Turma assentou que:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Nessa linha de raciocínio, esta Colenda Quarta Turma concluiu, à unanimidade, que o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano.

Assim, tendo em mira os parâmetros utilizados em outros julgamentos cujo objeto era o abuso da liberdade de expressão e informação, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a fixação da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

No que respeita ao valor da indenização, em casos como o dos autos, confirmam-se outros julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas - e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem que os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).

3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.

7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.

8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.

9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.

11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência

das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.

12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.

15. Recursos especiais não providos.

(REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para

fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido.

DISPOSITIVO: Por tais razões, fixo a indenização em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão, com juros de mora a contar do evento danoso.

(REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido.

DISPOSITIVO: 42. Nesse sentido, fixo a compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

(REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, caracterizada pela ofensa à honra e reputação da vítima, a partir de imputações aviltantes e humilhantes, tal como comparação da recorrente a um animal (anta), a responsabilidade do agente, que à época dos fatos era profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos e a repercussão das notícias que propaga, além da condição econômica do ofensor, hoje, Deputada

Federal. Considere-se, ainda, como particularidade do caso, qual seja a divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável em tempo real.

Por tais razões, fixo a indenização em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão, com juros de mora a contar do evento danoso.

A recorrida pagará os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários de advogado em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

12. Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido indenizatório, conforme acima explicitado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0191423-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.338 / DF

Números Origem: 00325822520168070001 01127865620168070001 1127865620168070001
20160111127862 20160111127862AGS 325822520168070001

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA REGINA SOUSA
ADVOGADOS : ASael SOUZA - GO006556
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - BA008710
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA - DF031546
MATEUS FERNANDES VILELA LIMA E OUTRO(S) - DF036455
TAIRONE MESSIAS ROSA - DF039065
RECORRIDO : JOICE CRISTINA HASSELMANN
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI - SP262082
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
FABIO RIVELLI - DF045788
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
NATHALIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF053490

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido indenizatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2019/0191423-8 - REsp 1897338